REGULAMENTO (CEE) Nº 649/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que adopta a lista dos vinhos produzidos em Portugal equiparados aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, incluídos na posição 22.05 da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 482/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que define os vinhos produzidos em Portugal equiparados aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, incluídos na posição 22.05 da pauta aduaneira comum [1] e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 482/86 definiu, em conformidade com o nº 2, terceiro travessão, do segundo parágrafo, da alínea a), do artigo 268º do Acto de Adesão, os vinhos produzidos em Portugal equiparados aos «v.q.p.r.d.»; que convém, em consequência, adoptar a lista dos «v.q.p.r.d.» atrás referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os vinhos produzidos em Portugal equiparados aos «v.q.p.r.d.» em conformidade com o segundo e terceiro travessões do nº 2, segundo parágrafo do artigo 268º do Acto de Adesão, são os seguintes:

a) Vinhos licorosos produzidos em conformidade com a legislação nacional em vigor relativa à «denominação de origem controlada»

   — Vinho do Porto, que pode ser igualmente apresentado sob as denominações seguintes: Porto, Vin de Porto, Oporto, Port, Port wine, Portwein, Portvin, Portwijn,

   — Vinho da Madeira, que pode ser igualmente apresentado sob as denominações seguintes: Madeira, Madeira wein, Madeira wine, vin de Madère, Madera, vino di Madera, Madeira wijn,

   — Moscatel de Setúbal ou Setúbal,

   — Carcavelos.

b) Vinhos produzidos em comformidade com a legislação nacional em vigor relativa à «denominação de origem controlada»:

   — Douro

   — Bucelas

   — Colares

   — Bairrada

   — Algarve (associado eventualmente aos termos Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira).

   Vinhos produzidos em conformidade com a legislação nacional em vigor relativa à «indicação de proveniência regulamentada»:

   — Trás-os-Montes

   — Beiras

   — Ribatejo — Oeste.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 6.